

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 126

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 22 de julho de 2025

Disponibilização: 21/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 22/07/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	08
Notificações - Extratos	08
Acórdãos	10
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	41
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	43
Portarias	46
Portarias - Escola de Contas	46
Despachos	47
Decisões - Extratos	48

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysso Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 28/07/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100142-8	Polícia Militar De Pernambuco Jorge Luiz Bezerra Pereira Marcone Nunes De Paula	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024
22100132-3	Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá Andreia Bezerra Da Silva (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Carlos Antônio Da Mota (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Eduardo Jose Tavares De Queiroz Galvao George Augusto Martins Carneiro De Albuquerque (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Givanildo Pereira De Souza (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Gladys Accioly De Menezes De Barros E Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Jb Loc Serv (Alexsandro De Lima Beltrao) (Adv. Paulo Tarso Silva Saihg - OAB: 46705PE) Jmj Assessoria E Consultoria Contabil Ltda (Jason Marcos Ferreira Cavalcanti Junior) Luciano Rodrigues Da Cunha Amaral (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Luiz Alberto De Farias Gomes Manuela Luciana Da Cruz Nascimento Andrade Marcos Paulo Barros De Andrade (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva -	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

	OAB: 53322PE) Monteiro E Monteiro Advogados Associados (Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE) Paulo Batista Andrade (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)	
	(Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE) (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE) Theobaldo Correia Junior (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE)	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100886-2	Prefeitura Municipal De Arcoverde Aceone Alves Da Silva (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE) Andreia Karla Santos De Britto (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Aildo Biserra Da Silva (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Aloisio Antonio Brito (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Freed Gomes Da Silva (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Artemiza Bezerra Macedo (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Jose Alberto Estevam Vaz (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Maria Madalena Santos De Britto (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Luciano De Britto Cavalcanti (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Carlos Fernando Santos De Britto (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Patrícia Cursino Padilha (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Jussara Pereira Barbosa (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Teresa Alexandrina Padilha De Albuquerque (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) Zulmira Maria De Lima Cavalcanti (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) José Aldênio Costa Ferro T & D Servicos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020

	Jozimo Alves Feitosa Filho Tatiana Aguiar Ferreira Wilmar Pires Bezerra	
--	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
1505565-6	Prefeitura Municipal dos Palmares	AUDITORIA ESPECIAL
	João Bezerra Cavalcanti Filho Abel Lins Wanderley Adeilton José da Silva André Luiz Carneiro Bezerra Angelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva Arnaldo Veloso de Carvalho Júnior Construtora Abidá Ltda - Me Construtora Taquaruna Ltda - Epp Edmilson Oliveira da Silva Eduardo Jorge de Melo Martins Francisco Alexandrino de Oliveira Oliveira Filho G&g Construtora Ltda - Me Gilson Jose da Silva Gilvan Caetano Tranquilino Itamar Melo da Silva Izabel Joaquina da Silva José Alberto Ferreira Porto José Edson Feliciano da Silva José Maurício do Nascimento Manoel Valdênio de Oliveira Angeiras Maria do Carmo Leite de Freitas Maria Edilene Bezerra da Silva Nordestina Construções e Comércio Ltda - Me Roberto Grijó Ferraz Silva - Consultoria, Empreendimentos e Projetos de Engenharia Ltda - Me Tadeu Antônio Bezerra Batista Work Empreiteira Agrestinense Ltada - Me (Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864PE) (Adv. Angelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva - OAB: 16554PE) (Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE) (Adv. Ewerton Bezerra Almeida da Silva - OAB: 21515PE) (Adv. Irving Gomes - OAB: 36036PE) (Adv. Suzana Lopes da Silva - OAB: 28222PE)	AUDITORIA ESPECIAL 2014
19100345-1	Prefeitura Municipal De Belém De São Francisco Licinio Antonio Lustosa Roriz Ana Maria Alves Nogueira Magalhaes Isabel Cristina Lira Lustosa Carvalho Magna Fabiana Freire Rodrigues Nogueira Mariana De Sa Cantarelli Miguelito Rodrigues De Almeida Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
1203757-6	Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros Antônio Barbosa de Siqueira Neto Frederico da Costa Amâncio Geraldo Júlio de Melo Filho Jaime Tavares Alheiros Neto Jorge Pinheiro Dias Fernandes Juliana Dias Medicis	PRESTAÇÃO DE CONTAS EMPRESA PÚBLICA 2011
	Sebastião Pereira Lima Filho Silvio Roberto Carneiro Leimig Victor Alexander Almeida Vieira Aurenice de Sales Lins Cavalcanti Fabio Emanuel Moura Ferreira Francisca Shysmenia Alencar Barros João Guilherme de Godoy Ferraz Jorge Pinheiro Dias Fernandes Luis Ernesto Cao Pedro Henrique Santana de Souza Leão Tecon Suape S/a (Adv. Marcus Heronydes Batista Mello - OAB: 14647PE) (Adv. Ana Carolina Borba Lessa Barbosa - OAB: 18813PE) (Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909PE) (Adv. João Guilherme de Godoy Ferraz - OAB: 18949PE) (Adv. João Humberto Martorelli - OAB: 07489PE) (Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)	
23100194-0	Prefeitura Municipal De Catende Alexia Monica Cavalcanti Tome Da Silva Anderson Carlos Leite De Assis (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Gracina Maria Ramos Braz Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Ideshpe (Adv. Robson Pinto Dos Santos - OAB: 11155PE) Charles Gustavo De Araujo Krichna (Adv. Robson Pinto Dos Santos - OAB: 11155PE) Iverson Luis Silva Campelo (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Josibias Darcy De Castro Cavalcanti Manuela Dos Santos Soares Lira Marilene Maria De Araujo Paulo Fernando De Melo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
23100782-6	Gabinete De Projetos Especiais Do Recife Taisa Holmas Steter Ana Paula Rodrigues Silva Cinthia Cibebe De Souza Mello Publica Forma Espaco Cultural Jobson Figueiredo Ltda Jobson Figueiredo Alves	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100384-5	Prefeitura Municipal De Buíque Arquimedes Guedes Valença (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100550-4	Prefeitura Municipal De Granito Joao Bosco Lacerda De Alencar Maria Aparecida Monteiro Dos Santos Tadeu Andre Bezerra De Sande	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25101112-4	Hospital Da Restauração	MEDIDA CAUTELAR
	Engear Carlos Roberto Cordeiro Barros	MEDIDA CAUTELAR 2025
24100632-6	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares (Adv. Marcelle Viana Da Rocha Brennand - OAB: 41322PE) (Adv. Ademilton De Goes Bezerra Filho - OAB: 46921PE) (Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE) Janderson Salu Galvao Maria Adriana Matias Pereira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25101102-1	Prefeitura Municipal De Igarassu Amaury Henrique Do Nascimento Neto Jesiel Ricardo Wanderley	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024
25101073-9	Laboratório Farmacêutico Do Estado De Pernambuco Governador Miguel Arraes S/a Proclima (Adv. Dalmo Rogerio Souza De Albuquerque - OAB: 10010DF)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100507-6	Prefeitura Municipal De Sirinhaém Camila Machado Leocadio Lins Dos Santos	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100548-9	Prefeitura Municipal De Tuparetama Domingos Savio Da Costa Torres (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100422-9	Prefeitura Municipal De Riacho Das Almas Dioclecio Rosendo De Lima Filho	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100588-7	Prefeitura Municipal De Exu Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Eziuda Maria De Sousa Josina Carla Moreira Saraiva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25100475-2	Autarquia De Trânsito E Transporte Urbano Do Recife Carolinne Joana Metodio Gomes	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

	Sindicato Intermunicipal Dos Trabalhadores Nas Empresas De Asseio E Conservacao, Limpeza Urbana, Locacao De Mao De Obra, Administracao De Imovei (Adv. Gustavo Da Silva Chagas - OAB: 27527PE) Taciana Maria Ferreira (Adv. Mariana Rafaela De Lima Leite Raposo - OAB: 40271PE)	
--	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100184-2	Prefeitura Municipal De Ingazeira Luciano Torres Martins	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100351-6	Instituto De Previdência Do Município De Águas Belas Ronilson Cordeiro Vila Nova	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100388-7	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Pombos (plano Financeiro) Jose Chalegre De Farias	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
24101209-0	Prefeitura Municipal De Garanhuns Arnaldo Jose De Siqueira Neto Instaled (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Antonio Jose De Oliveira Junior Mobit (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Cristiane Josino Pinheiro Priscila De Lima Leite Sandro Roberio Santana De Godoy Selt (Adv. Daniel Cioglia Lobao - OAB: 86734MG) (Rogerio Mohallem) Sinval Rodrigues Albino (Adv. Rogerio De Oliveira Correia Filho - OAB: 28993PE) (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
22100633-3	Prefeitura Municipal De Lagoa Grande Vilmar Cappellaro (Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633PE) Fabiana Ribeiro Granja (Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100487-1	Prefeitura Municipal De Garanhuns Eduardo Savio Ribeiro De Oliveira Pires Raposo Luiz Henrique De Almeida (Adv. Rogerio De Oliveira Correia Filho - OAB: 28993PE) Sivaldo Rodrigues Albino (Adv. Rogerio De Oliveira Correia Filho - OAB: 28993PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

Recife, 21 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

Segunda Câmara

Pauta da Sessão Ordinária Virtual - ERRATA

Na Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/07/2025, referente à sessão a ser realizada no período de 28/07/2025 a 01/08/2025, no processo TC nº 24100684-3, onde se lê *Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães*, leia-se: *Relator: Conselheiro Ranilson Ramos*.

Recife, 21 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **CENTRAL DE SERVICOS** (CNPJ 20.737.267/0001-73) e seu(s) representante(s) IZABEL CRISTINA DE JESUS MACEDO DE OLIVEIRA (CPF Nº ***.057.674-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial – Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 153), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Segunda-feira, 21 de Julho de 2025

Ana Luisa de Gusmão Furtado

Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **LUIZA DOS SANTOS ELIAS** (CPF ***.755.284-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24100734-3 (Auditoria Especial – Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 383), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chfe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

Segunda-feira, 21 de Julho de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100222-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

INSTITUTO MENINO JESUS(25.202.951/0001-74) CLEONEIDE ALVES MENDES (CPF Nº ***.797.664-**) AYRON EDSON DA COSTA SANTOS (OAB PE-56296), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Julho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100222-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

INSTITUTO MENINO JESUS(25.202.951/0001-74) CLEONEIDE ALVES MENDES (CPF Nº ***.797.664-**) AYRON EDSON DA COSTA SANTOS (OAB PE-56296), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Julho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822549-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO:

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS DE LIMA; LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO; MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ; PABLO CABRAL DA SILVA; SUELI LIMA NUNES; EDNA GOMES DA SILVA; OSVIR GUIMARÃES THOMAZ; FÁBIO HENRIQUE MENDES DA FONSECA; LOC MAIS RENT CARS EIRELI - ME

ADVOGADOS: Drs. DANIELLE CAMPOS ROLIM GOMES DE FIGUEIREDO – OAB/PE Nº 48.763; HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409; JOAO GALAMBA PINHEIRO – OAB/PE Nº 31.153; RAFAEL SANDES SAMPAIO – OAB/SE Nº 3.265; YGOR WERNER DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 63.461

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1426 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATOS DE LOCAÇÃO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DO OBJETO. POSSIBILIDADE.

Não obstante o reconhecimento da consumação da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, falhas remanescentes com repercussões de grave potencial econômico e financeiro ensejam o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822549-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos e o Parecer Ministerial;

CONSIDERANDO a utilização excessiva de cartão coringa nos abastecimentos de combustíveis;

CONSIDERANDO o controle ineficiente no abastecimento de combustíveis;

CONSIDERANDO a locação de veículos por valores superiores aos do mercado;

CONSIDERANDO a adesão a ata de registro de preços nº 12/ 2016 - Pregão Eletrônico nº 16/2016 do TCE/PE sem comprovação de vantajosidade;

CONSIDERANDO a deficiência no Sistema de Controle Interno Municipal;

CONSIDERANDO a consumação da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias referentes aos valores passíveis de devolução ao erário, apontados nestes autos;

CONSIDERANDO, no entanto, a necessidade de julgamento do objeto da presente Auditoria Especial, nos termos do art. 13 da Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, §1º, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando:

-José Carlos de Lima
-Pablo Cabral da Silva
-Sueli Lima Nunes
-Edna Gomes da Silva
-Márcia Beatriz Muniz Diniz
-Fábio Henrique Mendes da Fonseca

DAR quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Cristiano Pimentel – Procurador

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 14/07/2025 10:00 A 18/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100477-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1427 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUSTÓDIA. INADIMPLEMENTO
PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES.
JULGAMENTO POR
CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: O caso
examina o cumprimento do Termo de
Ajuste de Gestão (TAG) firmado

entre a Prefeitura Municipal de Custódia e o Tribunal de Contas de Pernambuco, referente ao transporte escolar no município, para o exercício de 2023. O processo envolveu a análise de cumprimento das obrigações pactuadas para melhorar a segurança e qualidade do serviço.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Prefeitura Municipal de Custódia cumpriu as obrigações estipuladas no TAG; (ii) avaliar se o inadimplemento das obrigações pode resultar em sanções ao gestor

municipal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O Termo de Ajuste de Gestão é um instrumento legal que visa fixar metas e assegurar a aplicação correta dos recursos públicos, isentando de punição gestores que atuam de boa-fé e buscam corrigir falhas; 3.2 A análise do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania (DEDUC) revelou inadimplemento nas áreas de regulamentação municipal, controle de rastreamento, e gestão. Parte das obrigações relacionadas à transparência, CNH dos condutores e inspeção veicular foram parcialmente cumpridas; 3.3 Foi verificado que o gestor Emmanuel Fernandes de Freitas Góis não apresentou defesa prévia, apesar de devidamente notificado, o que evidencia a permanência de falhas na prestação do serviço público de transporte escolar.

4. IV. DISPOSITIVO E TESE: Julgado cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão. 4.1 Tese de julgamento: (i) O descumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão configura a existência de falhas administrativas que devem ser sanadas; (ii) A ausência de manifestação por parte do gestor notificado justifica o julgamento por cumprimento parcial das obrigações; (iii) As falhas na prestação dos serviços de transporte escolar não

foram totalmente sanadas até o presente momento; 4.2 Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, incisos I e III; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100477-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 17) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 18 e 20), não apresentou sua Defesa Prévia até o presente momento;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, que julga como cumprido parcialmente quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Custódia com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 14/07/2025 10:00 A 18/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100472-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1428 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
APLICAÇÃO DE SANÇÕES E
PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: O Processo TCE-PE nº 23100472-2 diz respeito à análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 2023, com o objetivo de melhorar o serviço de transporte escolar no município. Após fiscalização, foram detectados inadimplementos relativos ao TAG.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há cinco questões em discussão: (i) definir se as obrigações pactuadas no TAG foram cumpridas pelo gestor municipal; (ii) estabelecer a responsabilidade do prefeito Nelson

Sebastião de Lima quanto ao inadimplemento das obrigações; (iii) determinar se há a necessidade da aplicação de multas ou outras sanções em virtude dos descumprimentos; (iv) definir o prazo para adequações e cumprimento das obrigações remanescentes; (v) avaliar a efetividade das ações planejadas para o aprimoramento do transporte escolar.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A análise do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania – DEDUC demonstrou descumprimento parcial de algumas das obrigações, como o sistema de rastreamento veicular e o sistema eletrônico de gestão do transporte escolar; 3.2 O TAG foi pautado na boa-fé do gestor, visando corrigir falhas sem aplicar punição iminente, mas condicionou a tolerância à efetiva execução das medidas corretivas; 3.3 A inadimplência nas obrigações compromete a segurança e qualidade

no transporte escolar, exigindo medidas corretivas imediatas para assegurar o direito à educação de qualidade; 3.4 Considerando a gravidade do inadimplemento, é necessário determinar a adoção de ações corretivas dentro de um prazo específico para evitar aplicação de sanções mais severas.

4. DISPOSITIVO E TESE: Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão. 4.1 Tese de julgamento: (i) inadimplemento parcial das obrigações pactuadas no TAG configura descumprimento das metas estabelecidas, demandando a adoção de medidas corretivas; (ii) A aplicação de sanções é admitida quando não há demonstração do cumprimento das obrigações no prazo estabelecido; (iii) A segurança e qualidade do transporte escolar são intrínsecas ao direito à educação, exigindo atenção especial pelo gestor

público; 4.2 Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 69 e 70, inciso V; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100472-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 27) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (docs. 32 e 33), não apresentou sua defesa prévia até o presente momento;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023 que julga como cumprido parcialmente, quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição

Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, zelandos pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 14/07/2025 10:00 A 18/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100479-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1429 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
INADIMPLEMENTO PARCIAL.
MULTAS E SANÇÕES.
CONCLUSÃO DE CUMPRIMENTO
PARCIAL DO TERMOS.

1. CASO EM EXAME: A análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) entre a Prefeitura Municipal de Amaraji e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para o exercício de 2023, especialmente para os serviços de transporte escolar, revelou o inadimplemento parcial das obrigações pactuadas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) determinar se a regulamentação municipal está totalmente cumprida; (ii) estabelecer se os sistemas de rastreamento e gestão do transporte escolar estão operacionais conforme exigências normativas; e (iii) verificar se houve cumprimento completo nas obrigações relacionadas à habilitação e curso especializado dos condutores de escolares.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A regulamentação municipal foi cumprida parcialmente, uma vez que os critérios da Resolução TC nº 156

/2021 foram atendidos em parte; 3.2 O sistema de rastreamento veicular e o sistema eletrônico de gestão do transporte escolar foram implementados parcialmente; 3.3 O Portal da Transparência foi adequadamente estruturado, mas as informações mínimas exigidas não foram completamente atendidas; 3.4 Inspeções obrigatórias pelo DETRAN foram parcialmente cumpridas, regularizando apenas 52,17% da frota; 3.5 Todos os condutores possuíam CNHs válidas, porém apenas 47,83% deles tinham o curso especializado exigido.

4. DISPOSITIVO E TESE: Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão (TAG). Tese de julgamento: (i) O inadimplemento parcial do TAG implica na necessidade de medidas corretivas e sanções conforme Lei Estadual nº 12.600/2004; (ii) O julgamento considera a relevância do fortalecimento da política pública de transporte escolar para a efetivação do direito à educação de qualidade. (iii) O cumprimento parcial das metas pactuadas requer ações corretivas específicas dentro do prazo estabelecido; (iv) A aplicação de sanções pelo inadimplemento parcial segue o disposto no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

5. Dispositivos relevantes citados: Resolução TC nº 201/2023; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Constituição Federal, art. 208, inciso VII.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100479-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 27) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 29

e 31), não apresentou sua defesa prévia até o presente momento;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC ° 201/2023 que julga como cumprido parcialmente, quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Amaraji com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, zelandos pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 14/07/2025 10:00 A 18/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100775-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

JOSE RONALDO DA SILVA

ALLAN MICHELL PEREIRA SA (OAB 28165-PE)

RENATA PEREIRA DE ALENCAR SA (OAB 31914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1430 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO
TEMPESTIVO DO
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
E DESPESAS COM MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO ATRAVÉS DO SIOPE.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de Auto de infração lavrado em face do Prefeito do Município de Tupanatinga, pelo não envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

relativo ao 6º bimestre de 2024, através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em

avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do TCE-PE quanto ao envio obrigatório do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE através do SIOPE, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, com a consequente aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O descumprimento do prazo para envio dos dados caracteriza sonegação de informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, o que justifica a lavratura do auto de infração e aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 3.2. O não envio tempestivo das informações compromete o exercício do controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas. 3.3. Não foram apresentadas justificativas de situação excepcional que demonstrasse uma impossibilidade concreta e atual de cumprir as obrigações estabelecidas, de maneira a justificar satisfatoriamente a omissão no envio das informações.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Auto de infração homologado com aplicação de multa no valor de R\$5.467,51 (5% do limite previsto no art. 73 da Lei nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O não envio tempestivo de dados através do SIOPE configura sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004. 2. A correção das irregularidades após a emissão do

Auto de Infração não isenta os interessados das falhas cometidas, salvo justificativas que impossibilitem

o cumprimento da obrigação. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV e X; Resolução TC nº 20/2015, arts. 4º, 5º, 10 e 15. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 24100260-6, Acórdão nº 670/2024, j. 24.04.2024; TCE-PE, Processo nº 25100027-8, Acórdão 1009/2025, j. 28 /05/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100775-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, sujeitando a parte à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor de JOSÉ RONALDO DA SILVA, Prefeito do Município de Tupanatinga.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSE RONALDO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 14/07/2025 10:00 A 18/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100101-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1431 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA. GUARDA CIVIL
MUNICIPAL. ANÁLISE DE
LEGALIDADE. CONFORMIDADE
COM AS NORMAS VIGENTES.
JULGAMENTO PELA
REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise de 04
admissões de pessoal realizadas
pela Prefeitura Municipal de Petrolina

em 2024, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019, com resultado final homologado em 26/05/2021, para o cargo de Guarda Civil Municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das admissões realizadas quanto à conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo aspectos documentais, procedimentais e orçamentários.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões foram realizadas em conformidade com a Resolução TC

nº 194/2023, que regulamenta o processo de admissão de pessoal em formato eletrônico. b) O procedimento respeitou os princípios constitucionais previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que estabelecem o concurso público como regra para admissões. c) A auditoria verificou a regularidade do Edital, prazo de validade do certame, existência dos cargos em lei, ordem classificatória, exigências da LRF e conformidade com a legislação eleitoral.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade das admissões.

5. Tese de julgamento: São regulares as admissões decorrentes de concurso público quando observados os requisitos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

6. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 5º e 37; arts. 70 e 71, inciso III c/c o art. 75; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), arts. 42 e 70, inciso III; Resolução TC nº 194/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100101-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 4

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
FERNANDA CORDEIRO DE MORAES	085.882.654-27	GUARDA CIVIL	26/09/2024
FELIPE BOANERGES RODRIGUES DOS SANTOS	086.360.294-06	GUARDA CIVIL	05/09/2024
ISRAEL SOUZA SAMPAIO	858.840.035-95	GUARDA CIVIL	23/12/2024
GERDEAN DE SOUSA SILVA	043.712.373-12	GUARDA CIVIL	05/09/2024

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 14/07/2025 10:00 A 18/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101154-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1432 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
CÂMARA MUNICIPAL.
DESCUMPRIMENTO DE
REQUISITOS ESSENCIAIS. NÍVEL
BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA.
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial na Câmara Municipal de Calçado relativa ao exercício de 2024, motivada pelo resultado obtido no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), com índice de transparência de 49,30%.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Consiste em examinar a observância dos requisitos de transparência pública por parte da Câmara Municipal, especialmente aqueles previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Resolução TC nº 157/2021.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A Câmara Municipal obteve grau de atendimento de apenas 41,98% dos

critérios que compõem o escopo da auditoria, com leve melhora para 42,17% após três meses,

permanecendo no Nível Básico de Transparência.(ii) Foram constatadas sete irregularidades principais: falhas na disponibilização de informações sobre receita pública, despesa pública, recursos humanos, licitações, contratos, instrumentos de planejamento e gestão fiscal, e Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).(iii) A atualização posterior das informações não altera o índice apurado na data da auditoria, considerando que a gestão tinha conhecimento das falhas desde a notificação do resultado preliminar em 23/07/2024.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, com aplicação de multa de 10% ao Presidente da Câmara. Tese de julgamento:(i) A transparência classificada como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e justifica a aplicação de multa.(ii) A gradação da penalidade pecuniária segue os percentuais mínimos de 10%, 15% e 20% para as classificações básica, inicial ou inexistente, respectivamente.(iii) Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 7º, 8º e 9º; Resolução TC nº 157/2021; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso III. Jurisprudência relevante citada: Processos TCE-PE nºs 24100192-4 e 24100221-7, Primeira Câmara, j. 23/07/2024 e 06/08/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101154-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a constatação de falhas importantes na transparência pública da Câmara Municipal de Calçado, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de

Acesso à Informação e na Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada no dia 26 de setembro de 2024 evidenciou, por meio de vídeos, que as informações no Site Oficial e no Portal de Transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando Índice de Transparência de 42,17%, classificando a entidade no Nível de Transparência Básico;

CONSIDERANDO que, apesar da melhora em relação ao levantamento realizado em julho de 2024, ainda houve descumprimento significativo das normas de transparência pública;

CONSIDERANDO que a defesa reconheceu as falhas e começou a corrigir as inconsistências, providência insuficiente para alterar o indicador apurado pela auditoria;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como básica, inicial ou inexistente, motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e justifica a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento desta Casa, em julgamento dos Processos TCE-PE nºs 24100192-4 e 24100221-7 - exarado pela Primeira Câmara nos dias 23 de julho e 06 de agosto de 2024, vem sendo adotada a gradação da penalidade pecuniária nos percentuais mínimos de 10%, 15% e 20% para as classificações básica, inicial ou inexistente, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 14/07
/2025 10:00 A 18/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101371-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
Municipais de Água Preta

INTERESSADOS:

JOYCE MELO RODRIGUES DE ARAUJO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1433 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO
DE NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
INFORMAÇÕES PELO SISTEMA
SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se
de recurso ordinário interposto pela
Diretora Executiva do Instituto de

Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta, em face do Acórdão nº 381/2025, que homologou auto de infração por não envio de dados ao Sistema SAGRES do Tribunal, referente ao período de janeiro de 2023 a junho de 2024, em descumprimento ao art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, com multa aplicada. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a homologação do Auto de Infração foi apropriada; e (ii) determinar se a

multa aplicada deveria ser isentada ou reduzida. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A recorrente assumiu a gestão em abril de 2024, com notificações para regularização emitidas pelo Tribunal em novembro de 2024, enquanto ainda exercia o cargo. 3.2. Não foram apresentadas justificativas concretas de situação excepcional que comprovasse o impedimento do cumprimento das exigências no prazo devido. 3.3. Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1.009/2025), devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido, com alteração da capitulação da multa. Tese de julgamento: 1. O não envio tempestivo de dados ao sistema SAGRES justifica a homologação do auto de infração, salvo comprovada impossibilidade técnica. 2. A presença de justificativas insuficientes não é capaz de alterar a decisão recorrida. 3. Sanções devem considerar as dificuldades práticas enfrentadas, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art.73, incisos IV e X; Resolução TC nº 26/2016. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 25100027-8, Acórdão nº 1.009/2025,

j. 28/05/2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101371-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos e diretrizes estabelecidos pelo Tribunal, de modo a preservar a integridade do controle externo e garantir a efetividade das fiscalizações;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 1.009/2025, que apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência e unificou a jurisprudência do Tribunal para considerar que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou a não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar a homologação do auto de infração;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a capitulação da multa aplicada à Sra. JOYCE MELO RODRIGUES DE ARAÚJO originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar de 7% (sete por cento), resultando no valor de R\$ 7.636,18 (sete mil seiscentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br). Quanto aos demais termos, o Acórdão nº 381/2025 deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 14/07/2025 10:00 A 18/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100992-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

MARIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

VICENTE MENDES SILVA NETO

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1434 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CÂMARA
MUNICIPAL DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO. IRREGULARIDADES
NA CONCESSÃO DE VERBAS
RESCISÓRIAS. NOMEAÇÕES E
EXONERAÇÕES SUCESSIVAS DE
SERVIDORES COMISSIONADOS.

SUPERFATURAMENTO DE ITENS ADQUIRIDOS EM PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, relativa aos exercícios de 2019 e 2020, instaurada para verificar a regularidade na concessão de verbas rescisórias e apurar fatos narrados em representação do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há cinco questões em discussão: (i) determinar a legalidade do pagamento intempestivo de verbas rescisórias a servidores comissionados; (ii) analisar a regularidade de exonerações e nomeações sucessivas de um mesmo servidor para cargo idêntico; (iii) verificar a legalidade do pagamento de mais de dois períodos de férias indenizadas; (iv) examinar a tempestividade das publicações de atos de nomeação e exoneração; e (v) apurar possível superfaturamento de itens adquiridos por meio do Pregão Presencial nº 007/2019.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O pagamento intempestivo de verbas rescisórias, embora irregular, não enseja imputação de débito, mas sim recomendação para adequação de procedimentos administrativos. A prática de exonerar e nomear um mesmo servidor para cargo comissionado idêntico, sem justificativa aparente, configura irregularidade administrativa e viola os princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade, resultando em pagamento indevido de verbas indenizatórias. O pagamento de mais de dois períodos de férias indenizadas contraria o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 3.420/2019, mas não enseja imputação de débito, sendo necessária a implementação de medidas efetivas de controle e

gestão de férias. A publicação intempestiva de atos de nomeação e exoneração, embora configure falha administrativa, pode ser encaminhada ao campo das recomendações, considerando as dificuldades iniciais da gestão. O superfaturamento de itens adquiridos por meio do Pregão Presencial nº 007/2019, apurado em R\$ 8.945,04,

configura irregularidade e enseja ressarcimento ao erário. A atribuição de natureza indenizatória à verba denominada "gratificação de representação" prevista na Lei Municipal nº 3.678/2022 é irregular, pois tais parcelas configuram retribuição por serviços prestados, possuindo natureza remuneratória.

4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade do objeto da auditoria especial, com imputação de débito no valor de R\$ 8.945,04 ao Sr. Vicente Mendes Silva Neto. Tese de julgamento: 1. A prática de exonerar e nomear um mesmo servidor para cargo idêntico, sem justificativa, configura irregularidade por violar os princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade. 2. O superfaturamento de itens adquiridos em procedimento licitatório, comprovado mediante análise técnica comparativa de preços, enseja ressarcimento ao erário. 3. Verbas denominadas como "gratificação de representação" possuem natureza remuneratória quando representam retribuição por serviços prestados, não podendo ser classificadas como indenizatórias. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 39, § 1º; Lei Municipal nº 3.420/2019, art. 3º; Lei Municipal nº 3.678/2022, art. 6º; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), arts. 59, inciso III, 69, 70, inciso V, e 71.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100992-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas-MPCO;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas para exoneração e nomeação de um mesmo ocupante de cargo comissionado gerando pagamento indevido de verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO o descumprimento do dispositivo legal que veda a acumulação de mais de 2 (dois) períodos de férias para servidores comissionados;

CONSIDERANDO que restou demonstrado o superfaturamento de itens adquiridos por meio do Pregão Presencial nº 007/2019 no montante de R\$ 8.945,04;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Vicente Mendes Silva Neto

IMPUTAR débito no valor de R\$ 8.945,04 ao(à) Sr(a) Vicente Mendes Silva Neto, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Vicente Mendes Silva Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dar quitação aos Srs. Ricardo Carneiro da Silva e Mario Anderson da Silva Barreto.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar as providências necessárias para atribuir natureza remuneratória a verba denominada "gratificação de representação" prevista na Lei Municipal nº 3.678/2022, em conformidade com o previsto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Publicar de forma tempestiva os atos oficiais de nomeação e exoneração de servidores.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A acumulação de férias não fruídas em número superior ao limite máximo de 2 (dois) períodos contraria o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 3.420/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 14/07/2025 10:00 A 18/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100740-6
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

JOSE ELIAS MACENA DE LIMA FILHO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1435 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO
TEMPESTIVO DO
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
E DESPESAS COM MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO ATRAVÉS DO SIOPE.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Auto de infração lavrado em face do Prefeito do Município de Calçado, pelo não envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE relativo ao 6º bimestre de 2024, através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento dos normativos do

TCE-PE quanto ao envio obrigatório do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE através do SIOPE, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, com a consequente aplicação de multa. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O envio tardio dos dados, após a

lavratura do auto de infração, não afasta a infração consumada, já que a obrigatoriedade do envio dentro do prazo estipulado é essencial ao cumprimento das normas de transparência e controle externo da gestão fiscal; 3.2. O descumprimento do prazo para envio dos dados caracteriza sonegação de informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, o que justifica a lavratura do auto de infração e aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 3.3. O não envio tempestivo das informações compromete o exercício do controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Auto de infração homologado com aplicação de multa no valor de R\$ 5.467,51 (5% do limite previsto no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O não envio tempestivo de dados através do SIOPE configura sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. A correção das irregularidades após a emissão do Auto de Infração não isenta os interessados das falhas cometidas, salvo justificativas que impossibilitem o cumprimento da obrigação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei

Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV e inciso X; Resolução TC nº 20/2015, arts. 4º, 5º, 10 e 15. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 24100260-6, Acórdão nº 670/2024, j. 24.04.2024; TCE-PE, Processo nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025, j. 28/05/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100740-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que as informações somente foram prestadas após a lavratura do Auto de Infração e que isso não configura a perda do objeto do instrumento;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor de JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA FILHO, Prefeito do Município de Calçado.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSE ELIAS MACENA DE LIMA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Número: 25101131-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Paudalho

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO (Prefeita)

Vadson de Almeida Paula (OAB: 22405PE)

JEFFERSON PEDRO DIAS SILVA (Requerente)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101131-8, que tem por objeto a análise da Representação formulada por Jefferson Pedro Dias da Silva (doc. 1), em face da Prefeitura Municipal de Paudalho, com pedido de Medida Cautelar, visando à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 20/2025 (Processo Licitatório n.º 022/2025 - FME), cujo objeto é a aquisição de kits escolares destinados à distribuição aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Paudalho /PE. O valor previsto orçado para a contratação é de R\$ 1.457.515,70.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos.

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulada por Jefferson Pedro Dias da Silva, em face de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 20/2025 (Processo Licitatório n.º 022/2025 - FME), cujo objeto é a aquisição de kits escolares destinados à distribuição aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Paudalho;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico n.º 20/2025 foi suspenso em 09/07/2025, em virtude da necessidade de ajustes do termo de referência, após o recebimento da notificação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a suspensão da licitação pela própria Unidade Jurisdicionada, motivada pela necessidade de ajustes no edital, esvazia o objeto da medida cautelar pleiteada, uma vez que o principal objetivo da denúncia – a paralisação do certame para correção das falhas – já foi alcançado pela Administração;

CONSIDERANDO que a análise da plausibilidade do direito e do perigo da demora, embora relevantes para a concessão original da cautelar, tornam-se secundárias diante da perda superveniente do objeto, causada pela ação da própria Administração;

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto (suspensão do processo licitatório), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO, por fim, que o arquivamento do presente feito, em razão da perda superveniente do objeto da cautelar, não impede que este Tribunal, no futuro, acompanhe o novo edital a ser publicado pela Prefeitura de Paudalho, a fim de verificar se as incoerências apontadas foram devidamente corrigidas e se o novo certame atenderá aos princípios da legalidade, publicidade, competitividade e eficiência;

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Ademais, **DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que **quando da publicação da nova data para realização do pregão ou de novo procedimento equivalente ou similar, encaminhe cópias das documentações a este Tribunal de Contas, com referência expressa ao presente processo, para análise pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DLPTI).**

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à **Ciência**, do inteiro teor desta deliberação ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DLPTI), deste Tribunal, e à Prefeitura Municipal de Paudalho.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4337/2025****PROCESSO TC Nº 2523027-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MERCIA ANANIAS CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 038/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAJEDO, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4338/2025**PROCESSO TC Nº 2522617-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA LÚCIA BARROS MACIEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 743/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4339/2025**PROCESSO TC Nº 2523267-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ARIANE ALZIRA DA SILVA CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itacuruba - ITACURUBA PREV, com vigência a partir de 03/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4340/2025

PROCESSO TC Nº 2523305-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEFA DAMIANA DA SILVA SABINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2025 com alteração da Portaria nº 014/2025- Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina - AGRESTIPREV, com vigência a partir de 19/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4341/2025

PROCESSO TC Nº 2523431-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCA BERNADETE CATINIM FILHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 186/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4342/2025****PROCESSO TC Nº 2523925-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): SANDRA BEZERRA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2692/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4343/2025****PROCESSO TC Nº 2524321-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALEXANDRA FRAGA DE CASTRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 305/2025 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4344/2025****PROCESSO TC Nº 2522560-1**

PENSÃO**INTERESSADO(s):** IRACEMA ADALGISA DA SILVA e MANOEL FELIPE DA SILVA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 21/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no *caput* do artigo 10 da Lei nº 12.232/2010 c/c com o inciso L do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, resolve:

Portaria nº 352/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração NELUSKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS, matrícula 0340, para atuar como Suplente da Comissão que tem como objetivo instaurar e conduzir o Processo de Contratação nº 101/2024 - Concorrência nº 03/2024, julgada por técnica e preço.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Portarias - Escola de Contas

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições, resolve:

PORTARIA ECPBG Nº 07/2025 - Designar o servidor João Marcelo do Carmo Farias, matrícula 1191, lotado na Gerência Financeira, como Ordenador de Despesas substituto da UGE 820101, Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães.

Recife, 21 de julho de 2025.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Despachos**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008302/2025-82 - Michelle Ferreira Menezes de Freitas, autorizo.

Recife, 21 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006990/2025-46 - Camila Dantas da Cunha Lima, autorizo.

Recife, 21 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.020227/2024-47 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo.

Recife, 21 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009101/2025-01 - Bruno Diniz da Silva, autorizo.

Recife, 21 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009012/2025-56 - Paulo Ricardo Lins da Silva, autorizo.

Recife, 21 de julho de 2025.

Decisões - Extratos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 009/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por Anna Karollina Pinto Thaumaturgo, OAB/PE 15.233 e Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues, OAB/PE 23610, de interesse de Saulo Alves Batista e Marcos Antônio da Silva, protocolado no e-TCE sob o nº 261356, para a rescisão do Acórdão T.C. nº 1846/2024 exarado no processo TC nº 24100191-2.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de Julho de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente